



Ofício nº 691

Lapa, 01 de Dezembro de 1997

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 27/97 que autoriza o Poder Executivo a adquirir áreas de terras que especifica destinadas à ampliação do Zoneamento Industrial do Município.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido seja apreciado em regime de urgência.

Sem mais para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTÓCOLO nº 3261/97  
DATA 02/12/97

Exmo. Sr.  
MARCO ANTONIO BORTOLETTO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



## PROJETO DE LEI Nº 27, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a adquirir áreas de terras que especifica destinadas à ampliação do Zoneamento Industrial do Município.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, dos Senhores: PAULINO KNAPIK, brasileiro, casado, lavrador, CIRG nº 893.438/PR, uma área de terras com as seguintes características:

TERRENO RURAL, transformado em terras próprias para cultivo, denominado "GLEBA Nº 01", com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja, 453.750,00 m<sup>2</sup> (QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), equivalentes a 18 (DEZOITO) alqueires e 30 (TRINTA) litros, contendo um rancho velho, de madeiras, com a área de aproximadamente 120,00 m<sup>2</sup>, coberto de telhas; imóvel este, situado no lugar denominado "SAMPAIO", quarteirão de Boqueirão, neste Município e Comarca e com as divisas seguintes: começa em um marco inominado, na divisa com a GLEBA Nº 02 e segue por marcos (nºs. 09 e 10) em direção NE, confinando com terras de Neiton José Ribas (sucessor de Pedro Maciel Magalhães); faz canto e seu trajeto rumo a NO, atravessando uma estrada secundária (acesso a estrada principal - municipal), à beira da qual se plantou um marco (nº 11); faz canto e segue por linhas quebradas, assinaladas por marcos (Nrs. 11 a 15) buscando sempre a direção NE, até o marco nº 15, citado, estabelecido à margem da linha férrea, confinando até aqui com terras de João Angelo Ricetto Baggio; daí segue por linhas irregulares que produzem ligeira concavidade, seguindo sempre a NE, por marcos (Nrs. 15 a 18), margeando a linha férrea confinante (Rede Ferroviária Federal) até o marco 18, na beira do Arroio da Divisa; faz canto, sendo o percurso pelo Arroio, patenteado nos seguintes característicos: - M.18 a M 19 na direção SO; M.19 a M.23 na direção NO; M 23 a M 24 na direção SO; e deste segue a NO, até um marco inominado, onde faz canto para abandonar o arroio limítrofe, pelo qual confronta com terras da familia Goll e outros; daí em direção Sul, segue por linha seca e marcos, a encontrar o marco de início desta descrição, confinando-se com a aludida GLEBA Nº 02, escriturada à Mario Knopik.



Projeto de Lei nº 27/97

...02

e MARIO KNOPIK, brasileiro, casado, lavrador, CIRG nº 2.075.415-PR, uma área de terras com as seguintes características:

TERRENO RURAL, transformado em terras próprias para cultivo, denominado "GLEBA Nº 02", com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja, 453.750,00 m<sup>2</sup> (QUATROCENTOS E CINQUÊNTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E CINQUÊNTA METROS QUADRADOS), equivalentes a 18 (DEZOITO) alqueires e 30 (TRINTA) litros, contendo uma casa de morada, velha, construída de madeiras e coberta de telhas com aproximadamente 80,00 m<sup>2</sup>; imóvel este, situado no lugar denominado "SAMPAIO", quarteirão do Boqueirão, neste Município e Comarca e com as divisas, confrontações e característicos seguintes: - começa num marco inominado, na divisa com a GLEBA Nº 01, e segue por marcos, em direção Norte, em reta, até outro marco inominado na beira do arroio da Divisa, sendo esta linha cortada pela estrada secundária, logo abaixo novamente citada e que se comunica com a estrada municipal; do marco na beira do arroio da Divisa, faz canto e segue pelo arroio na direção NO a alcançar o marco 25; deste segue a NO até o marco 28; deste segue a SO até o marco nº 29; deste segue a NO até o marco n. 30 plantado à beira da estrada municipal, abandonando o arroio pelo qual a confinação é feita com terras da família Goll e outros; deste último marco, faz canto e segue a SO pela estrada municipal, atravessa a desembocadura da estrada secundária que serve de comunicação do imóvel com a aludida estrada municipal, a encontrar o marco nº 31; e deste, ainda a SO, segue pela estrada Municipal até o marco "0" (zero), confrontando com terras de Alexandre J. Sabbag; e deste marco faz canto e segue a SE até o marco nº 03, confrontando com terras da Dagranja S.A.; deste segue a SE até o marco 04; deste, faz canto e segue 88° 49' SE até o marco n. 05, confrontando até aqui com terras de Daniel Victório Vittali (sucessor de Pedro Maciel Magalhães); deste, faz canto e segue NO ao marco 06; deste, faz canto e segue NE ao marco 07; deste, faz canto e segue SE ao marco 08 confrontando e confinando até aqui, com terras do Município da Lapa, utilizadas para aeroporto; deste, segue a NE até o marco inicial da divisa, limitando-se novamente com terras de Daniel Victório Vittali (sucessor de Pedro Maciel Magalhães), conforme mapa anexo, perfazendo área total de 37 (TRINTA E SETE) alqueires e 20 (VINTE) litros, objetos respectivamente das Matrículas nºs 11.495 e 11.496 do Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 2º - O valor a ser pago, será de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) o alqueire; em conformidade com os laudos de avaliação anexos, que serão cumpridos no ato da assinatura da escritura definitiva.

Art. 3º - Destinam-se as referidas áreas a ampliação do Zoneamento Industrial do Município.



Projeto de Lei nº 27/97

...03

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação própria do Orçamento Municipal.

Art. 5º - Fica autorizada a doação da área total, a ser adquirida, por disposição desta lei, para a Companhia de Desenvolvimento da Lapa - COMLAPA que a alienará, pelo preço que avençar, à empresa CASA BLANCA FOREST LTDA, para implantação de um complexo industrial consistindo de uma fábrica de "Oriented Strand Board" - placas de madeira - com geração estimada de 1580 empregos permanentes.

Art. 6º - Fica dispensada a cobrança do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, na parte que compete ao Município e que incida sobre as operações resultantes desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 1997

  
Miguel Batista  
Prefeito Municipal



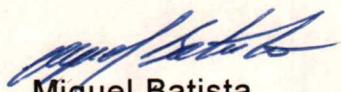
## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 27, de 01.12.97

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis tem a finalidade de dar condições ao Município de oferecer oportunidades para instalação, aqui de grandes complexos industriais com significativa criação de empregos e importação de tecnologias modernas para a região que ajudarão o Governo e a comunidade lapiana a atingirem seus objetivos de desenvolvimento, no campo industrial.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, a oportunidade que se apresenta agora de aquisição dessas áreas contíguas à cidade que oferecem excelentes possibilidades, para tais implantações não podem ser desprezadas, pelo que espero sua aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 1997

  
Miguel Batista  
Prefeito Municipal

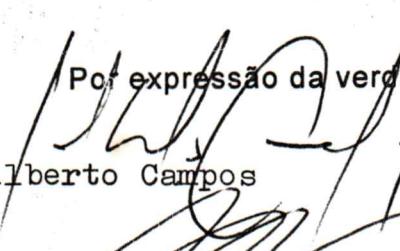


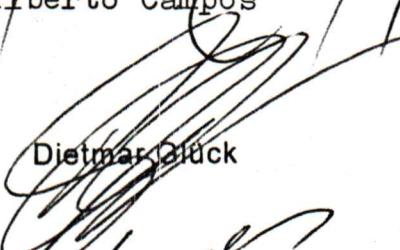
## LAUDO DE AVALIAÇÃO

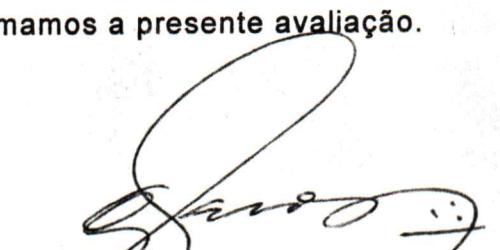
Aos vinte e sete dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e sete a Comissão Especial em caráter permanente nomeada pelo Decreto nº 5297/97, a pedido do Poder Executivo, procedeu a avaliação dos bens a seguir transcritos:

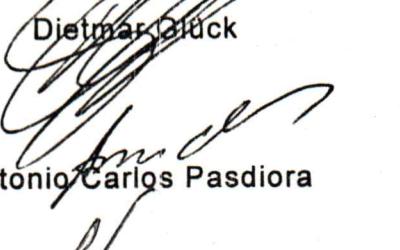
1. Uma área de terras no lugar denominado "SAMPAIO", quarteirão do Boqueirão, neste Município, com as características descritas na Matrícula nº 11.495 do Registro de Imóveis desta Comarca que avaliamos em R\$14.000,00 (Quatorze mil reais) por alqueire.
2. Uma área de terras no lugar denominado "SAMPAIO", quarteirão do Boqueirão, neste Município, com as características descritas na Matrícula nº 11.496 do Registro de Imóveis desta Comarca que avaliamos em R\$14.000,00 (Quatorze mil reais) por alqueire.

Por expressão da verdade firmamos a presente avaliação.

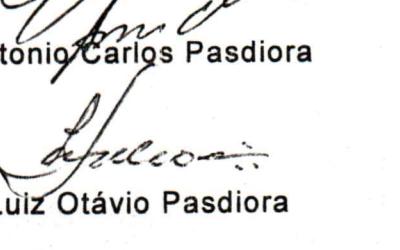
  
Gilberto Campos

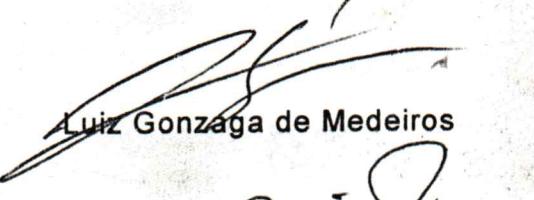
  
Dietmar Bluck

  
Oshi Roberto Caron

  
Antonio Carlos Pasdiora

  
Milton Hammerschmidt

  
Luiz Otávio Pasdiora

  
Luiz Gonzaga de Medeiros

  
Pedro Cordeiro Mendes

  
Salvador Meira

ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIARIO  
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PR.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mes de novembro de um mil novecentos e noventa e sete, nesta cidade de Lapa, estado do Paraná, eu FÁBIO CAMPANHOLO MENDES, avaliador judicial da Comarca da Lapa, estado do Paraná, a pedido das partes interessadas procedi, a seguinte avaliação, do imóvel a seguir transcrito e relacionado :

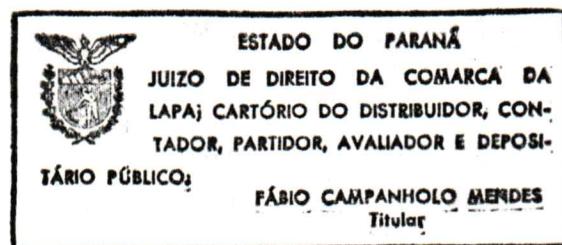
- DUAS ÁREAS DE TERRAS RURAIS DE CAMPO, COM ÁREA DE 18 (DEZOITO) ALQUEIRES E 30 (TRINTA) LITROS, CADA UMA, DE PROPRIEDADE RESPECTIVAMENTE DOS SR. PAULINO KNAPIK E MARIO KNOPIK, CONFORME CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA N. 11.495 E 11.496, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA, AVALIO PELA QUANTIA DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), POR ALQUEIRE.

E assim dou por concluída e lavrada a presente avaliação, que rubroco e assino.



FÁBIO CAMPANHOLO MENDES  
AVALIADOR JUDICIAL  
COMARCA DA LAPA

COTA: R\$ 97.37





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
F.L.S. Nº 09  
09  
AD

**ANTE-PROJETO DE LEI Nº 027/97**

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Autoriza o Poder Executivo a adquirir áreas de terras que especifica destinadas à ampliação do Zoneamento Industrial do Município.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 02/12/97.  
Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 03/12/97.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X/X/X.
- Urbanismo e Obras Publicas, em X/X/X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

**Marco Antonio Bortoletto**

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 1/1/98.

Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação



*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA PR  
FLS. N° 10  
80

**ANTE-PROJETO DE LEI N° 027/97**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sumula: Autoriza o Poder Executivo a adquirir áreas de terras que especifica destinadas à ampliação do Zoneamento Industrial do Município.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 02 / 12 / 97.  
Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em 03 / 12 / 97.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- Urbanismo e Obras Públicas, em X / X / X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

*M. Bortoletto*

**Marco Antonio Bortoletto**

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em   /  /  .

*Walter José Horning*  
Walter José Horning

Presidente da Comissão de  
Economia, Finanças e Fiscalização



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N° 027/97.....

Para relatar sobre a matéria nomeio como relator o Sr.  
**Sebastião Krainski Pinto.**

Lapa, 02 de dezembro de 1997

**ALFREDO KELM JUNIOR**  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 027/97.....

Para discussão e deliberação do parecer, designo o dia 09 de dezembro do corrente ano, as 16:00 horas.

Lapa, 02 de dezembro de 1997

**ALFREDO KELM JUNIOR**  
PRESIDENTE



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**MATÉRIA:** *Projeto de Lei nº 27/97*

**AUTORIA:** *Executivo Municipal*

**ASSUNTO:** *Autoriza o Poder Executivo a adquirir áreas de terras que especifica destinadas à ampliação do Zoneamento Industrial do Município.*

### **PARECER DO RELATOR SOBRE A MATÉRIA**

O projeto em questão trata de vários assuntos: primeiramente de autorizar o Poder Executivo Municipal a comprar, por preço certo e descrito no projeto, áreas de terras (terreno rural) dos senhores **PAULINO KNAPIK** e **MÁRIO KNOPIK**, cada um com 18 alqueires e 30 litros, localizados no Município da Lapa, localidade denominada de "Sampaio"; Em segundo, afetar tais imóveis com a destinação de servirem a ampliação do Zoneamento Industrial do Município; E por final, autorizar ao Poder Executivo a doar os imóveis em questão a COMLAPA - Companhia de Desenvolvimento da Lapa, a qual alienará pelo preço que melhor achar a empresa CASA BLANCA FOREST LTDA.

Toda aquisição onerosa de imóveis pelo Poder Público sempre deve ser precedida de autorização legislativa e de avaliação prévia, podendo ser dispensada a licitação, quando o bem for único e que somente ele preencha os requisitos procurados pela Administração Pública.

Pelo projeto ora analisado, vislumbra-se que tais requisitos foram cumpridos, uma vez do trâmite do projeto pedindo autorização, e das avaliações que o fazem acompanhar.

Assim sendo, sob este primeiro aspecto, cabe aos nobres edis, avaliarem se a compra é necessária, se tem oportunidade e conveniência, em suma, cabe aos vereadores decidirem sobre o mérito da aquisição.



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Enfocando agora, a posterior doação dos bens adquiridos a COMLAPA, temos que o procedimento é regular, uma vez que o art. 13 da Lei Orgânica Municipal autoriza tal procedimento, prescrevendo, entretanto, alguns requisitos, os quais novamente são evidenciados pelo projeto ora analisado.

O prefalado artigo 13 da Lei Orgânica diz: *O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.*

São, então, requisitos para doação, prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, o qual facilmente é visualizado, quando tratamos da geração de novos empregos em nosso Município, com a esperada instalação de uma unidade fabril da **CASA BLANCA FLOREST LTDA**. Sob este ponto, é bom frisar, que os vereadores devem dar total apoio a tal empreendimento, mesmo porque os incentivos dados pelo Município cessam se o empreendimento não vir a acontecer, ou acontecendo, venha a interromper suas atividades em certo tempo, tudo isto, e no caso específico da doação de imóveis, diante dos institutos da reversão e da destinação específica do uso do bem doado.

A possível alegação de que as doação não são mais permitidas diante de dispositivo da Lei 8.666/93, não prospera, uma vez que tal dispositivo tem seu efeito suspenso, diante do ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 927-3, promovida pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, cuja íntegra do pedido e votos fazemos anexar ao presente parecer.



## ***COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO***

Por final, a respeito de se doar os imóveis a uma instituição que não está ainda devidamente constituída (COMLAPA), tem o dizer que tal fato não é impeditivo para que o projeto seja apreciado e votado, e quem sabe, aprovado.

O projeto visa tão somente a autorização, a doação propriamente dita dar-se-á através de escritura pública, nos termos do artigo 1165 e seguintes do Código Civil.

Neste momento, ou seja, quando da escritura pública que as partes, doador e donatário, deverão ter plena capacidade para a prática de atos da vida civil. Esta sociedade tomará personalidade jurídica, quando atender com todos os requisitos estabelecidos por lei, em especial quando cumprir com o contido no art. 18 do mencionado Código Civil.

A ocorrência de problemas, fazendo que não seja possível a constituição da COMLAPA, o projeto, no que tange o artigo específico da doação (art. 5º), perderá seu objeto, e não terá aplicabilidade. Esta regra também vale, se a Companhia de Desenvolvimento for criada com o nome diferente do que esta descrito no projeto, quando novamente tal dispositivo não terá aplicabilidade, diante do fato que a autorização para a doação dos imóveis é feita a COMLAPA, e somente a ela.

Se porventura, ocorrer tais problemas, a solução é nova mensagem a legislativo para alteração do texto deste artigo, modificando a destinação do imóvel, ou a revogação total do mencionado dispositivo.

Por isto é que vejo não haver problemas em se votar a matéria agora, enquanto não está devidamente constituída a COMLAPA.

Em suma, o projeto não apresenta irregularidade, podendo ser discutido e votado, cabendo aos vereadores, através do voto, decidirem sobre a conveniência e oportunidade da matéria.



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA / PR  
FLS. N° 15  
00

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É o parecer.

Lapa, 09 de dezembro de 1997

  
**SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO**

**RELATOR**



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 027/97

### VOTO EM SEPARADO

Este vereador, não concorda com o referido projeto, entendendo que o art. 5º está revestido de vício de ilegalidade, porquanto beneficia uma Companhia ainda sem personalidade jurídica, o que compromete princípios básicos de administração pública.

Este voto é no sentido de ser suprimido o referido artigo, para posterior apreciação desta Casa, quando a referida Companhia estiver devidamente constituída e com personalidade jurídica devidamente adquirida.

É o voto.

Lapa, 09 de dezembro de 1997

CESAR AUGUSTO LEONI

MEMBRO



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. N° 14  
DD

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 027/97

### VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Com o voto em Separado  
Ver. Cesar Augusto Leoni 9/12/92

Ver. Alfredo Kelm Junior



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. 18  
09

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**PROJETO DE LEI nº 027/97**

**Autor:** Executivo Municipal

**Assunto:** Designação de Relator.

Designo para relatar sobre a matéria apresentada, o Sr. **VILMAR C. FAVARO**, devendo no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentar seu parecer escrito para apreciação dos demais membros desta Comissão.

Lapa, 02 de dezembro de 1997

**WALTER HORNING**  
**presidente**



*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 19  
00

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

PROJETO DE LEI n° 27/97

**Autor:** Executivo Municipal

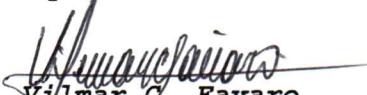
**PARECER**

O projeto apresenta todos os requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, e traz acostada a sua justificativa duas avaliações que nortearão as decisões dos vereadores.

Assim sendo, cabe aos vereadores decidirem sobre o mérito da questão, ou seja se é possível a aquisição do imóvel e posterior doação de tais imóveis a COMLAPA.

É o parecer.

Lapa, 09 de dezembro de 1997

  
Vilmar C. Favaro

**RELATOR**



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 20  
2000

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 027/97

### VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Ver. ....

Ver. Wolney

Com o relator



## PROJETO DE LEI N° 040/97

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a adquirir áreas de terras que especifica destinadas à ampliação do Zoneamento Industrial do Município.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, dos Senhores: PAULINO KNAPIK, brasileiro, casado, lavrador, CIRG nº 893.438/PR, uma área de terras com as seguintes características:

TERRENO RURAL, transformado em terras próprias para cultivo, denominado "GLEBA N° 01", com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja, 453.750,00 m<sup>2</sup> (QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), equivalentes a 18 (DEZOITO) alqueires e 30 (TRINTA) litros, contendo um rancho velho, de madeiras, com a área de aproximadamente 120,00 m<sup>2</sup>, coberto de telhas; imóvel este, situado no lugar denominado "SAMPAIO", quarteirão de Boqueirão, neste Município e Comarca e com as divisas seguintes: começa em um marco inominado, na divisa com a GLEBA N° 02 e segue por marcos (nºs. 09 e 10) em direção NE, confinando com terras de Neiton José Ribas (sucessor de Pedro Maciel Magalhães); faz canto e seu trajeto rumo a NO, atravessando uma estrada secundária (acesso a estrada principal - municipal), à beira da qual se plantou um marco (nº 11); faz canto e segue por linhas quebradas, assinaladas por marcos (Nrs. 11 a 15) buscando sempre a direção NE, até o marco nº 15, citado, estabelecido à margem da linha férrea, confinando até aqui com terras de João Angelo Ricetto Baggio; daí segue por linhas irregulares que produzem ligeira concavidade, seguindo sempre a NE, por marcos (Nrs. 15 a 18), margeando a linha férrea confinante (Rede Ferroviária Federal) até o marco 18, na beira do Arroio da Divisa; faz canto, sendo o percurso pelo Arroio, patenteado nos seguintes característicos: - M.18 a M 19 na direção SO; M.19 a M.23 na direção NO; M 23 a M 24 na direção SO; e deste segue a NO, até um marco inominado, onde faz canto para abandonar o arroio limítrofe, pelo qual confronta com terras da família Goll e outros; daí em direção Sul, segue por linha seca e marcos, a encontrar o marco de início desta descrição, confinando-se com a aludida GLEBA N° 02, escriturada à Mario Knopik.

e MARIO KNOPIK, brasileiro, casado, lavrador, CIRG nº 2.075.415-PR, uma área de terras com as seguintes características:



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
F.L.S. N° 22  
10/01



Proj. de Lei nº 40/97

Fl. 02

TERRENO RURAL, transformado em terras próprias para cultivo, denominado "GLEBA Nº 02", com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja, 453.750,00 m<sup>2</sup> (QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), equivalentes a 18 (DEZOITO) alqueires e 30 (TRINTA) litros, contendo uma casa de morada, velha, construída de madeiras e coberta de telhas com aproximadamente 80,00 m<sup>2</sup>; imóvel este, situado no lugar denominado "SAMPAIO", quarteirão do Boqueirão, neste Município e Comarca e com as divisas, confrontações e característicos seguintes: - começa num marco inominado, na divisa com a GLEBA Nº 01, e segue por marcos, em direção Norte, em reta, até outro marco inominado na beira do arroio da Divisa, sendo esta linha cortada pela estrada secundária, logo abaixo novamente citada e que se comunica com a estrada municipal; do marco na beira do arroio da Divisa, faz canto e segue pelo arroio na direção NO a alcançar o marco 25; deste segue a NO até o marco 28; deste segue a SO até o marco nº 29; deste segue a NO até o marco n. 30 plantado à beira da estrada municipal, abandonando o arroio pelo qual a confinação é feita com terras da família Goll e outros; deste último marco, faz canto e segue a SO pela estrada municipal, atravessa a desembocadura da estrada secundária que serve de comunicação do imóvel com a aludida estrada municipal, a encontrar o marco nº 31; e deste, ainda a SO, segue pela estrada Municipal até o marco "0" (zero), confrontando com terras de Alexandre J. Sabbag; e deste marco faz canto e segue a SE até o marco nº 03, confrontando com terras da Dagranja S.A.; deste segue a SE até o marco 04; deste, faz canto e segue 88° 49' SE até o marco n. 05, confrontando até aqui com terras de Daniel Victório Vittali (sucessor de Pedro Maciel Magalhães); deste, faz canto e segue NO ao marco 06; deste, faz canto e segue NE ao marco 07; deste, faz canto e segue SE ao marco 08 confrontando e confinando até aqui, com terras do Município da Lapa, utilizadas para aeroporto; deste, segue a NE até o marco inicial da divisa, limitando-se novamente com terras de Daniel Victório Vittali (sucessor de Pedro Maciel Magalhães), conforme mapa anexo, perfazendo área total de 37 (TRINTA E SETE) alqueires e 20 (VINTE) litros, objetos respectivamente das Matrículas nºs 11.495 e 11.496 do Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 2º - O valor a ser pago, será de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) o alqueire; em conformidade com os laudos de avaliação anexos, que serão cumpridos no ato da assinatura da escritura definitiva.



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
F.L.S. N° 23  
2000

Proj. de Lei n° 40/97

Fl. 03

**Art. 3º** - Destinam-se as referidas áreas a ampliação do Zoneamento Industrial do Município.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação própria do Orçamento Municipal.

**Art. 5º** - Fica autorizada a doação da área total, a ser adquirida, por disposição desta lei, para a Companhia de Desenvolvimento da Lapa - COMLAPA que a alienará, pelo preço que avençar, à empresa CASA BLANCA FOREST LTDA, para implantação de um complexo industrial consistindo de uma fábrica de "Oriented Strand Board" - placas de madeira - com geração estimada de 1580 empregos permanentes.

**Art. 6º** - Fica dispensada a cobrança do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, na parte que compete ao Município e que incida sobre as operações resultantes desta lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 1997.

**MARCO A. BORTOLETTO**  
Presidente

**VILMAR C. FÁVARO**  
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

cópia  
A DING 27-3  
C. Velloso

Objeto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (§  
C/PEDIDO DE LIMINAR)

027271

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, abaixo assinado juntamente com os Procuradores do Estado nominados, que ficam desde já designados para, em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, representarem-no em todos os termos da ação, vem perante esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos facultados pelo artigo 103, V, da Constituição Federal, propor ação direta de inconstitucionalidade das palavras "dos Estados (...) e dos Municípios" do "caput" e "Estados (...) e Municípios" do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e das palavras "Os Estados (...) os Municípios" do art. 118 do mesmo Diploma e, ainda, mediante "interpretação conforme à Constituição", do significado que, por força dos mencionados textos, dá por extensivas aos Estados e Municípios as regras do artigo 17, I, "b" e "c", II, "a", "b", e § 1º, da mesma Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, fazendo-o em razão dos fatos e fundamentos que se seguem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

1. Os textos impugnados, **grifados na transcrição**, estão assim inseridos nos dispositivos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, "verbis":

"Art. 1º. Essa Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obra, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, **dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**"

"Art. 1º. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, **Estados, Distrito Federal e Municípios.**"

"Art. 118. **Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração direta** deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos aos disposto nesta Lei."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: / I - quando imóveis dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: / (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública; / c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (...) / II - a) doação permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; / b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública"

"Art. 17. § 1º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I desse artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

Desta forma, conforme se pode verificar, sob o pretexto de regulamentar o inciso XXI do art. 55 da Constituição Federal, e dizendo serem as suas regras - todas (?) - proprias, não se exclui nenhuma! - "normas gerais" sobre licitações e contratos administrativos ("verbis": "Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos..."), pretendeu a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, através dos mencionados textos, numia inexplicável explosão de unitarismo e aplastamento administrativo das entidades locais, estender aos Estados e Municípios a integralidade do detalhadíssimo ( e, diga-se de passagem, em alguns pontos absurdos) regime que instituiu.

2. A pretendida extensão, no entanto, como se intui de sua leitura mais superficial, é manifestamente inconstitucional, pois, adstrita a competência da União à legislação sobre "normas gerais de licitação e contratação" (CF/88, art. 22, XXVII), não se compreende nela o poder de detalhar minuciosamente os requisitos dos contratos das entidades locais nem, muito menos, como se faz nos dispositivos transcritos, o de simplesmente vedar-lhes a disposição dos bens segundo seus critérios de conveniência e oportunidade e, principalmente, tendo em vista a consecução dos fins a que foram criadas.

3. Com efeito, é princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, adotado de modo ainda mais intenso que na anterior, o da Federação, em que, aliás, atualmente se integram, inclusive os Municípios (CF/88, art. 1º comb. e/ art. 60, § 4º, II).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

E, como se sabe, a idéia de Federação supõe autonomia, autogoverno, auto-administração, conforme ensinou LUIS ROBERTO BARROSO, "verbis":

"A idéia de Estado Federal contém dois elementos essenciais: (1) a repartição de competências entre a União e os Estados-membros e (2) a autonomia dos Estados-membros. Autonomia, enfim a doutrina mais autorizada, é a capacidade de autodeterminação, dentro em limites pré-estabelecidos, ou, em palavras de José Afonso da Silva, é o "governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal". A autonomia dos Estados-membros, que decorre lógica e naturalmente do princípio federativo, vem consagrada, dentre outros, nos arts. 18 e 25) da Constituição. Em sua aplicação prática, a regra da autonomia flui sob a forma de três competências distintas, que são as de (a) auto-organização, (b) autogoverno e (c) auto-administração. Auto-organização traduz a capacidade de elaborar a própria Constituição e instituir os órgãos supremos de governo local. Esta competência se materializa no exercício do poder constituinte estadual. Autogoverno expressa a possibilidade de escolha dos agentes públicos que vão desempenhar as funções constitucionais de administrar, julgar e legislar. E, por fim, auto-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

administração identifica a aplicação das leis por órgãos próprios, bem como a prestação dos serviços públicos da competência do Estado-membro. Neste passo, uma observação se faz fundamental: não existe, propriamente, hierarquia entre a União e os Estados-membros. O que existe é uma repartição de competência entre eles, feita pela Constituição Federal. Nas matérias de sua competência, a vontade do Estado-membro prevalece inclusive sobre a da União." ("O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas", Ed. Renovar, RJ, 1993, 2a. ed., p. 325)

Assim sendo, é sob a luz da **autonomia** das entidades jurídico-políticas da Nação, e pois, de modo estritíssimo, que devem ser lidos e interpretados os dispositivos constitucionais outorgadores de competência à União que, de uma forma ou outra, sejam passíveis de restringi-la.

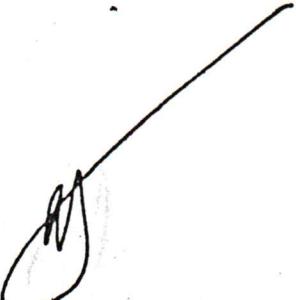
4. Ora, postas tais premissas, e conquanto se reconheça a competência da União para legislar sobre "licitação e contratação (...) para a administração pública", não menos certo é que, nos exatos termos do texto constitucional, restringe-se ela à edição de "normas gerais" sobre a matéria (CF/88, art. 22, XXVII), em cujo conceito, à toda evidência, não se inclui o **detalhamento exaustivo** dos contratos e, principalmente, a pura e simples **vedação** às entidades locais seja da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

disposição de seus bens seja da utilização de determinadas categorias contratuais, tal como estabelecido em vários dispositivos da Lei 8.666/93 e, em especial, nos acima transcritos, cuja declaração da inconstitucionalidade da extensão aos Estados-membros e Municípios se postula na presente mediante "interpretação conforme a Constituição".

Com efeito, conforme se pode verificar, na alínea "b" do inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93, a doação de imóvel só é permitida, proibindo-se-a, portanto, fora dessa hipótese, se e quando realizada... "para outro órgão ou entidade da Administração Pública" ("verbis": "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo"). Assim, embora, em determinadas circunstâncias, a entidade local possa ter relevantíssimo interesse (como, no caso, o tem o Estado do Rio Grande do Sul, traduzido inclusive em legislação específica) em doar seus bens a particulares a fim de melhor atingir os fins que lhe são impostos constitucionalmente, ver-se-á absolutamente tolhida de fazê-lo porque proibida - frise-se: **Inconstitucionalmente proibida** - pela lei federal relativa a... "licitações".

  
É o mesmo se diga em relação (a) à permuta de imóvel, que só se permite (e, pois, fora daí, se proíbe) quando... "destinado ao serviço público" (Lei 8.66/93, art., 17, I, "c", comb. c/ art. 24, X), (b) à doação de móveis, permitida "exclusivamente"..."para fins e uso de interesse social" (Lei 8.666/93, art. 17, II, "a"), (c) à permuta de móveis, também "permitida exclusivamente entre... órgãos ou entidades da Administração Pública" (Lei 8.666/93, art. 17, II, "b")



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

caráter à imposição obriatoria de condição resolutiva às doações de imóveis permitidas a da inalienabilidade pelos donatários dos bens doados (Lei 8.666/93, art. 17, § 1º).

Parece evidente que há, si, manifesta extrapolação da competência constitucional da União, a qual, note-se, não tem "direito de vida e morte" sobre as entidades locais. Não foi isto que quis a Constituição ao instituir a Federação nem é esta a competência legislativa que lhe deu o inciso XXVII do art. 22 da Carta ao referir "normas gerais de licitação e contratação (... ) para a administração pública". Legislar sobre normas gerais significa dispor "com generalidade" (= sem detalhamento, estabelecendo os grandes parâmetros, a "moldura", dentro dos quais as normas locais, específicas, e com detalhamento, deverão se acomodar), o que, à evidência, supondo a existência de normas não-gerais, específicas, até mesmo briga com a idéia de simplesmente... vedar. E foi isto, exatamente isto, o que fizeram os dispositivos mencionados (e muitíssimos outros da mencionada Lei 8.666/93, aqui não referidos apenas para centrar a discussão exatamente no ponto - doações de áreas públicas estaduais para programas sociais - que, como se demonstrará, mais atinge o Estado do Rio Grande do Sul). Fizeram-no, no entanto, se e enquanto atingiram os Estados-membros e Municípios... inconstitucionalmente.

5. O Estado do Rio Grande do Sul muito se tem preocupado, inclusive a nível constitucional, com a destinação de áreas públicas estaduais para fins sociais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

Assim, com efeito, se dispôs no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias de 1989, art. 27, "verbis":

"Art. 27 - Lei a ser editada em cento e oitenta dias da promulgação da Constituição disporá sobre a transferência de áreas urbanas pertencentes ao Estado aos moradores de baixa renda que as tenham ocupado, sem oposição judicial, por prazo igual ou superior a cinco anos. Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo regulamentará a destinação das áreas urbanas ociosas pertencentes à administração direta e indireta, preferencialmente para utilização em programas habitacionais para famílias de baixa renda que sejam proprietárias de imóvel." (doc. nº 1<sup>1</sup>)

E, regulamentando o mencionado dispositivo, foi editada a Lei Complementar nº 9.752 de 10 de novembro de 1992, cujo art. 1º está assim redigido, "verbis":

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar áreas urbanas do domínio do Estado, ocupadas por moradores de baixa renda,

<sup>1</sup>doc. nº 1: Exemplar da Constituição do Estado c/ o ADCTE/89



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - utilização da área, para residência própria por prazo igual ou superior a cinco (05) anos, sem oposição judicial, à data da promulgação da Constituição do Estado; II - declaração de não ser o ocupante proprietário de qualquer imóvel Urbano ou Rural no respectivo município; III - comprovação de baixa renda pelos ocupantes." ( doc. n° 2<sup>2</sup>)

Por sua vez, implementando concretamente o programa constitucional mencionado, exarou-se o Decreto 34.668 de 24 de fevereiro de 1993 ( doc. n° 3<sup>1</sup>), que se encontra... em plena execução!

Parece evidente que, se constitucionais fossem ( e não são!) os impugnados dispositivos da Lei 8.666/93, as normas constitucionais e infraconstitucionais estaduais transcritas estariam simplesmente derrogadas e, com elas, todo o plano social de assentamento urbano ai instituído e, repita-se... em plena execução. E isto pelo simples, elementar e óbvio motivo de que... passaram a ser vedadas ações a outrem que não "órgão ou entidade da Administração Pública"!

<sup>2</sup> doc. n° 2 Exemplar d. D.O.E. em 20/11/93 e Lei Complementar nº 9.752 - 10 de novembro de 1993

<sup>3</sup> doc. n° 3 Exemplar d. D.O.E. em 24/02/93 e Decreto 34.668 de 24 de fevereiro de 1993



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

Por aí se apreende a gravíssima repercussão da aplicação no Estado do Rio Grande do Sul da integralidade da Lei 8.666/93, especialmente no que se refere aos dispositivos apontados, e, pois, do interesse do ora Autor na propositura da presente ação.

7. Certo, normas hão de existir na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que, sendo "gerais", e versando "licitação e contratação (...) para a administração pública", sejam extensivas aos Estados-membros e Municípios porque respaldadas na competência da União para dispor sobre a matéria (CF/88, art. 22, XXVII). Tal extensão, no entanto, derivando da natureza mesma da norma e, por isso mesmo, prescindindo de disposição expressa, não afastam a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, que o são exatamente porque a eles estendem a totalidade da lei, a qual, como se disse, inclui regras suscetíveis e não suscetíveis de se lhes aplicar.

8. Cabe notar, de outra parte, a não menor relevância da postulada declaração de inconstitucionalidade, mediante "interpretação conforme à Constituição", do significado que dá os dispositivos apontados como extensivos aos Estados-membros e aos Municípios.

Não se ignora, aqui, o caráter até certo ponto inovador do pedido. Mas, "data venia", em face das gravíssimas sanções previstas na Lei 8.666/93 para a hipótese de seu descumprimento (Lei 8.666/93, art. 82), e tendo em vista que, como entende esse Egrégio Supremo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

Tribunal Federal, a "interpretação conforme à Constituição" "se situa no âmbito do controle da constitucionalidade" e não é "uma simples regra de interpretação" (Rp 1.417, DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julg. em 9.12.1987, "in" RTJ 126/66), nada impede se a aplique no caso para afastar o significado, inconstitucional, que atribui às regras aplicação aos Estados-membros e Municípios.

Cabe notar que, em virtude da repercussão moral e material para o administrador público decorrente da inobservância da Lei 8.666/93, e uma vez que, até mesmo em razão das expressas disposições cujas letras são aqui impugnadas, os dispositivos de que se pretende a "interpretação conforme à Constituição" efetivamente têm o significado, inconstitucional, de serem extensivos aos Estados-membros e Municípios, é relevantíssimo o interesse no afastamento de tal interpretação a fim de que livremente possa o administrador público cumprir seu dever (constitucional!) de dar execução às leis... constitucionais!

9. Desta forma, como se vê, são flagrantes as inconstitucionalidades dos textos e significados impugnados, que, assim, como tais devem ser declarados.

DA MEDIDA CAUTELAR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

10. Presentes estão também os requisitos - "fumus boni iuris" e "periculum in mora" - exigidos à sustação cautelar dos textos e significados impugnados, razão pela qual permite-se o Autor pleiteá-la.

11. Com efeito, sendo relevantes, como se demonstrou, os fundamentos da invocada inconstitucionalidade ( "fumus boni iuris"), há risco de lesão irreparável na hipótese de que não se suspendam e afastem desde logo os textos e significados impugnados ( "periculum in mora" ).

Na verdade, muito não é necessário para demonstrá-lo. Conforme se verificou, e está comprovado através dos documentos anexos, o Estado do Rio Grande do Sul está implementando, por força inclusive de disposição constitucional estadual, amplo plano social de assentamento urbano, que, dispensado dizer, visa a obviar, ou, na pior das hipóteses, minorar problemas gravíssimos de carência habitacional. Aplicados que sejam, no entanto, os dispositivos impugnados na Lei 8.666/93, tal plano há de simplesmente... paralisar! Pois, nos termos deles, a Constituição Estadual, a Lei que a regulamentou e o Decreto que lhe concretizou a implementação estarão simplesmente... afastados. E, é óbvio, até em razão das gravíssimas consequências decorrentes da inobservância da lei, administrador algum poderá dar-lhe execução. Fácil é imaginar o que isso pode e há de significar em um País que "explode" embaixo das pontes sem habitações. Não há, à evidência, caso mais típico de configuração do "periculum in mora".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

12. Desta forma, e sabendo-se do assoberbamento a que se encontra submetido esse Egrégio Tribunal, o que, por certo, determinará demora no julgamento da presente ação, e satisfeitos que estão os requisitos, em tudo e por tudo é de ser deferida a liminar para, cautelarmente, sustar desde logo a eficácia e afastar os textos e significados impugnados.

ISTO POSTO, REQUER se digne esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de urgência, deferir cautelarmente a suspensão e o afastamento da eficácia dos textos e significados impugnados, havendo-se por bem, ao final, solicitadas as informações e cumpridas as formalidades legais, julgar a ação procedente para o efeito de declarar-lhes a constitucionalidade com as cominações e consequências de estilo.

Nestes termos pede deferimento

Brasília, 30 de agosto de 1993

Alceu Collares

Governador do Estado

Gabriel P. Fadel

Procurador-Geral do Estado

Cajú Martins Leal

Procurador do Estado

Supremo Tribunal Federal

41

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL - Medida Liminar

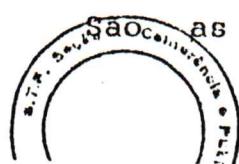
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base no art. 103, VI, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade do significado e de expressões da Lei nº 8.666 (Lei das Licitações), de 21 de junho de 1993, tais como:

- a) das palavras "dos Estados (...) e dos Municípios", do caput, do art. 1º;
- b) das palavras "Estados (...) e Municípios", do parágrafo único do art. 1º;
- c) das palavras "Os Estados (...) os Municípios", do art. 118;
- d) "do significado que, por força dos mencionados textos, dá por extensivas aos Estados e Municípios as regras do artigo 17, I, b e c, II, a, b, e § 1º, da mesma Lei 8.666". Nesta parte, requer seja dada interpretação conforme à Constituição.

as seguintes as expressões impugnadas,



*Veloso*

Supremo Tribunal Federal

ADI 927-3 RS

42

grifadas na transcrição dos dispositivos:

"Art 1º. Essa lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obra, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

"Art. 1º. Parágrafo único.

Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

"Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração direta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei."

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de



Supremo Tribunal Federal

43

ADI 927-3 RS

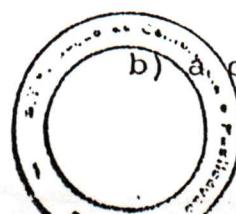
concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:  
(...) b) doação, permitida exclusivamente para outro  
órgão ou entidade da Administração Pública; c)  
permute, por outro imóvel que atenda aos requisitos  
constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (...)

II - a) doação permitida exclusivamente  
para fins e uso de interesse social, após avaliação  
de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica,  
relativamente à escolha de outra forma de alienação;  
b) permute, permitida exclusivamente entre órgãos ou  
entidades da Administração Pública".

"Art. 17. § 1º. Os imóveis doados com  
base na alínea "b" do inciso I desse artigo, cessadas  
as razões que justificaram a sua doação, reverterão  
ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua  
alienação pelo beneficiário."

O autor alega que a norma impugnada contraria  
diversos artigos da Constituição Federal; e seus argumentos  
assim podem ser resumidos:

a) a pretexto de regulamentar o inciso XXI do  
art. 37 da Constituição Federal, pretendeu a Lei 8.666/93  
estender aos Estados e Municípios a integralidade do exaustivo  
regime por ela instituído;



b) à competência da União, nos termos do art. 22,

Supremo Tribunal Federal

ADI 927-3 RS

44

XXVII, da Constituição, é adstrita a legislar sobre "nórmas gerais de licitação e contratação", não podendo detalhar contratos nem estabelecer vedação à permuta ou à doação de bens, móveis ou imóveis, das entidades locais;

c) o princípio constitucional da Federação, que atualmente inclui os Municípios (CF/88, art. 1º, c/c art. 60, § 4º, I), importa no respeito à autonomia dos Estados-membros e na repartição de competências;

d) o Estado do Rio Grande do Sul está empenhado em programas de destinação de áreas públicas para fins sociais, com apoio na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 9.752/92 e no Decreto nº 34.668/93, cujo programa se encontra em plena execução;

e) se forem constitucionais os dispositivos impugnados, passariam a ser vedadas doações que não se destinem a "órgão ou entidade da Administração Pública";

Tendo em vista as graves sanções, previstas na Lei 8.666/93, para seu descumprimento; e, por outro lado, em face da implementação de amplo e inadiável programa estadual de assentamento urbano, a fim de obviar a carência habitacional, ficam caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários à concessão da medida liminar ora pleiteada.

É o relatório.

Juodellio



passo 99

RS

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 11.11.94 - P. 30635  
EMENTÁRIO Nº 1 7 6 6 - 1

39

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL - Medida Liminar

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei nº 8.666, de 21.06.93.

I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permute de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e § 1º do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte.

II. - Cautelar deferida, em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, deferir, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferiu; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiram; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, por maioria de votos, indeferir a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiram; com relação à letra b do mesmo inciso, por unanimidade, deferir a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a



eficácia de todo o § 1º do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferiu. Votou o Presidente.

Brasília, 03 de novembro de 1993.

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

PRESIDENTE

*Carlos Velloso*

CARLOS VELLOSO

RELATOR



03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL - Medida Cautelar

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): A Constituição vigente, no que concerne à contratação de obras, serviços, compras e alienações, estabeleceu, como regra, a obrigatoriedade da licitação. Quer dizer, a contratação administrativa deve ser antecedida, esta é a regra, da licitação. É o que está inscrito no inciso XXI do art. 37 da Lei Maior:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A mesma Constituição, ao cuidar da competência legislativa a respeito dos institutos da licitação e do contrato administrativo, estabeleceu, no art. 22, XXVII, que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de



*M. Velloso*

ADI 927-3 RS

licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle".

A Constituição de 1988, ao inscrever, no inc. XXVII do art. 22, a disposição acima indicada, pôs fim à discussão a respeito de ser possível, ou não, à União legislar a respeito do tema, dado que corrente da doutrina sustentava que "nenhum dispositivo constitucional autorizava a União a impor normas de licitação a sujeitos alheios a sua órbita". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Elementos de Dir. Administ.", Malheiros, 4<sup>a</sup> ed., 1992, pág. 177, nota 1). A CF/88, repito, pôs fim à discussão, ao estabelecer a competência da União para expedir normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII).

Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e os Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas. Leciona, a propósito, Marçal Justen Filho: "como dito, apenas as normas "gerais" são de obrigatoriedade observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. AIDE, Rio, 1993, pág. 13).

A formulação do conceito de "normas gerais" é



*Supremo Tribunal Federal*

47

ADI 927-3 RS

tarefa tormentosa, registra Marçal Justen Filho, a dizer que conceito de "normas gerais" tem sido objeto das maiores disputas. No campo tributário (mais do que em qualquer outro) a questão foi longamente debatida e objeto de controvérsias judiciárias, sem que resultasse uma posição pacífica doutrina e na jurisprudência. Inexistindo um conceito normativo preciso para a expressão, ela se presta às mais diversas interpretações". (Ob. e loc. cits.). A formulação do conceito de "normas gerais" é tanto mais complexa quando se tem presente o conceito de lei em sentido material — norma geral, abstrata. Ora, se a lei, em sentido material, é norma geral, como seria a lei de "normas gerais" referida na Constituição? Penso que essas "normas gerais" devem apresentar generalidade maior que apresentam, de regra, as leis. Penso que "norma geral", tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências. Com propriedade registra a professora Alice Gonzalez Borges que as "normas gerais", leis "nacionais", "são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente das ordens federadas", pelo que "não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam". Depois de considerações outras, o sentido da caracterização de "norma geral", conclui: "São normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável à



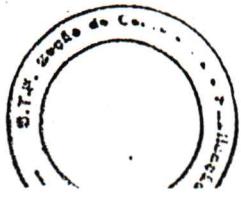
ADI 927-3 RS

cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos." (Alice Gonzalez Borges, "Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos", RDP 96/81).

Cuidando especificamente do tema, em trabalho que escreveu a respeito do DL 2.300/86, Celso Antônio Bandeira de Mello esclareceu que "normas que estabelecem particularizadas definições, que minudenciam condições específicas para licitar ou para contratar, que definem valores, prazos e requisitos de publicidade, que arrolam exaustivamente modalidades licitatórias e casos de dispensa, que regulam registros cadastrais, que assinalam com minúcia o iter e o regime procedural, os recursos cabíveis, os prazos de interposição, que , arrolam documentos exigíveis de licitantes, que preestabelecem cláusulas obrigatórias de contratos, que dispõem até sobre encargos administrativos da administração contratante no acompanhamento da execução da avença, que regulam penalidades administrativas, inclusive quanto aos tipos e casos em que cabem, evidentíssimamente sobre não serem de Direito Financeiro, menos ainda serão normas gerais, salvo no sentido de que toda norma — por sê-lo — é geral". E acrescenta ilustre administrativista: "Se isto fosse norma geral, estaria apagada a distinção constitucional entre norma, simplesmente, norma geral..." ("Licitações", RDP 83/16).

Posta assim a questão, examinemos os dispositivos da Lei 8.666, de 21.06.93, acoimados de inconstitucionais.

*W. M. de Mello*



Artigo 1º e seu parágrafo único.

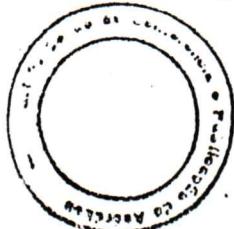
Sustenta-se que as palavras constantes do art. 1º — "dos Estados (...) e dos Municípios" do caput do art. 1º "Estados (...) e Municípios" do parág. único do mesmo artigo seriam inconstitucionais.

Isto, entretanto, não ocorre.

É que, conforme já foi dito, compete à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle". (C.F., art. 22, XXVII). Inconstitucionais, na citada Lei 8.666, de 21.06.93, seriam em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os dispositivos que extrapolassem do conceito de norma geral. Esses dispositivos, que extrapolassem do conceito de norma geral, seriam constitucionais "em relação à União e inconstitucionais em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Desta forma, a declaração de inconstitucionalidade deverá ser do tipo de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que decorre da interpretação conforme à Constituição (Rep 1417, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 126, pág. 48; ADIn nº 581).

Art. 118.

*M. M. L. L.*



Supremo Tribunal Federal

ADI 927-3 RS

50

No caput do art. 118 sustenta-se, igualmente, que as palavras "Os Estados (...) os Municípios" seriam inconstitucionais. O que se disse em relação ao artigo 1º e seu parágrafo único, acima, tem explicação aqui.

Art. 17, I, "b" e "c", II, "a" e "b", § 1º.

Pede-se que seja dada interpretação conforme Constituição, "do significado que, por força dos mencionados textos, dá por extensiva aos Estados e Municípios as regras do artigo 17, I, b e c, II, a, b e § 1º".

Está na inicial:

"(...)

Com efeito, conforme se pode verificar, na alínea b do inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93, a doação de imóvel só é permitida, proibindo-se-a, portanto, fora dessa hipótese, se e quando realizada... "para outro órgão ou entidade da Administração Pública" ("verbis", "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo"). Assim, embora, em determinadas circunstâncias, a entidade local possa ter relevantíssimo interesse (como, no caso, o tem o Estado do Rio Grande do Sul, traduzido inclusive em legislação específica) em doar seus bens a particulares a fim de melhor atingir os fins que lhe

são impostos constitucionalmente, ver-se-á absolutamente tolhida de fazê-lo porque proibida — frise-se: **inconstitucionalmente** proibida — pela lei **federal** relativa a... "licitações".

E, o mesmo se diga em relação (a) à permuta de imóvel, que só se permite (e, pois, fora daí, se proíbe) quando... "destinado ao serviço público" (Lei 8.666/93, art. 17, I, "c", comb. c/art. 24, X), (b) à doação de móveis, permitida "exclusivamente"..."para fins e uso de interesse social" (Lei 8.666/93, art. 17, II, "a"), (c) à permuta de móveis, também "permitida exclusivamente entre... órgãos ou entidades da Administração Pública" (Lei 8.666/93, art. 17, II, "b") ou (d) à imposição obrigatória de condição resolutiva às doações de imóveis permitidas a da inalienabilidade pelos donatários dos bens doados (Lei 8.666/93, art. 17, § 1º).

Parece evidente que há, aí, manifesta **extrapolação** da competência constitucional da União, a qual, note-se, não tem "direito de vida e morte" sobre as entidades locais. Não foi isto que quis a Constituição ao instituir a Federação nem é esta a competência legislativa que lhe deu o inciso XXVII do art. 22 da Carta ao referir "normas gerais de licitação e contratação (...) para a administração pública". Legislar sobre normas gerais significa dispor "com generalidade" (= sem detalhamento,

estabelecendo os grandes parâmetros, a "moldura", dentro dos quais as normas locais, específicas, e com detalhamento, deverão se acomodar), o que, à evidência, supondo a existência de normas não-gerais, específicas, até mesmo briga com a idéia de simplesmente... vedar. E foi isto, exatamente isto, o que fizeram os dispositivos mencionados (e muitíssimos outros da mencionada Lei 8.666/93, aqui não referidos apenas para centrar a discussão exatamente no ponto — doações de áreas públicas estaduais para programas sociais — que, como se demonstrará, mais atinge o Estado do Rio Grande do Sul). Fizeram-no, no entanto, se e enquanto atingiram os Estados-membros e Municípios... **inconstitucionalmente.**" (fls. 8/9)

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul sustenta, pois, em síntese, que o disposto na alínea b do inciso I do art. 17, que só permite a doação de imóvel para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, é inconstitucional. Também seria inconstitucional a permissão de doação de móveis exclusivamente para fins e uso de interesse social (art. 17, II, a). No que toca à permuta de imóvel, só permitida quando destinado ao serviço público (art. 17, I, c, combinado com o art. 24, X), e à permuta de móveis, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública (art. 17, II, b), também há inconstitucionalidade. E inconstitucionalidade há, no § 1º do art. 17, que torna obrigatória condição resolutiva às doações de imóveis e proíbe a alienação pelo beneficiário. *lucello*

Supremo Tribunal Federal

ADI 927-3 RS

53

Examinemos a questão.

Art. 17, I, "b" (doação de imóveis) e 17, II, "a" (doação de móveis).

Está no art. 17, I, b, II, a:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) .....

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) .....

*M. M. Mello*



d) .....

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"

O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir a avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, também, norma geral, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos que enumera nas alíneas a até d. Não veicularia norma geral, na alínea b, que cuida da doação de imóvel, se estabelecesse que a doação somente seria permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública. No ponto, a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público, tal como ocorre, no caso, conforme noticiado na inicial: *ludicru*



## *Supremo Tribunal Federal*

ADI 927-3 RS

55

"( . . . )

5. O Estado do Rio Grande do Sul muito se tem preocupado, inclusive a nível constitucional, com a destinação de áreas públicas estaduais para fins sociais.

Assim, com efeito, se dispôs no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1989, art. 27, "verbis":

'Art. 27 - Lei a ser editada em cento e oitenta dias da promulgação da Constituição disporá sobre a transferência de áreas urbanas pertencentes ao Estado aos moradores de baixa renda que as tenham ocupado, sem oposição judicial, por prazo igual ou superior a cinco anos. Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo regulamentará a destinação das áreas urbanas ociosas pertencentes à administração direta e indireta, preferencialmente para utilização em programas habitacionais para famílias de baixa renda que sejam proprietárias de imóvel.' (doc. nº 1)

E, regulamentando o mencionado dispositivo, foi editada a Lei Complementar nº 9.752, de 10 de novembro de 1992, cujo art. 1º está assim

redigido, "verbis":

'Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar áreas urbanas do domínio do Estado, ocupadas por moradores de baixa renda, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - utilização da área, para residência própria por prazo igual ou superior a cinco (05) anos, sem oposição judicial, à data da promulgação da Constituição do Estado; / II - declaração de não ser o ocupante proprietário de qualquer imóvel Urbano ou Rural no respectivo município; / III - comprovação de baixa renda pelos ocupantes.' (doc. nº 2)

Por sua vez, implementando concretamente o programa constitucional mencionado, exarou-se o Decreto 34.668 de 24 de fevereiro de 1993 (doc. nº 3), que se encontra... em plena execução!

Parece evidente que, se constitucionais fossem (e não são!) os impugnados dispositivos da Lei 8.666/93, as normas constitucionais e infraconstitucionais estaduais transcritas estariam simplesmente derrogadas e, com elas, todo o plano social de assentamento urbano aí instituído e, repita-se, ... em plena execução. E isto pelo simples, elementar e óbvio motivo de que... passaram

ADI 927-3 RS

a ser vedadas doações a outrem que não "órgão ou entidade da Administração Pública"! (fls. 9/11)

Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo — art. 17, I, b: a expressão — "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo" — somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.

No que concerne à doação de bens móveis, não vejo excesso na norma inscrita no art. 17, II, a, quando sujeita esse tipo de alienação "para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação".

Art. 17, I, "c" (permute de bens imóveis) e art. 17, II, "b" (permute de bens móveis).

Está no art. 17, I, c, II, b:

"Art. 17. ....

I = .....  
.....

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24

desta Lei; ~~decreto~~

(...)

II - (...)

(...)

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;"

No que toca à permuta de bens imóveis — art. 17, I, c — não vejo ocorrer o problema posto na inicial. O que ali está disposto, ao que penso, é que será dispensada a licitação, tratando-se de permuta de imóvel, quando ocorrer ela por outro imóvel que atenda aos requisitos do inciso X do art. 24, vale dizer, quando se tratar de "imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia". Fora daí, parece-me razoável a exigência da licitação.

Referentemente à permuta de bem móvel — art. 17, II, b — que a lei estabelece que será "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", parece-me que o legislador federal se excedeu. O que se disse relativamente à doação de bens imóveis — art. 17, I, b — tem aplicação aqui. A interpretação conforme, no ponto, é esta: a norma mencionada — "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", inscrita no art. 17, II, b — somente tem aplicação no âmbito federal.

§ 1º do art. 17.

*Modelo*



Supremo Tribunal Federal

ADI 927-3 RS

59

O § 1º do art. 17 estabelece:

"Art. 17. ....

(...)

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário."

A norma inscrita no citado § 1º do art. 17 parece-me geral, não me parece ofensiva às autonomias estadual e municipal. Ela é salutar, dado que esse tipo de alienação há de estar sujeito ao interesse público devidamente justificado. No momento em que este deixar de existir, é razoável que o imóvel doado reverta ao patrimônio da pessoa jurídica doadora. Parece-me razoável, também, a proibição de alienação do imóvel recebido em doação.

Do exposto, defiro, em parte, a cautelar para, emprestando interpretação conforme ao art. 17, I, b (doação de bem imóvel), estabelecer que a disposição ali posta — permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo — somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal. Também no que toca à permuta de bem móvel, art. 17, II, b — permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública — emprestou interpretação conforme, para esclarecer que somente tem aplicação no âmbito da União Federal. *UD:CC:64*



Supremo Tribunal Federal

60

03/11/93

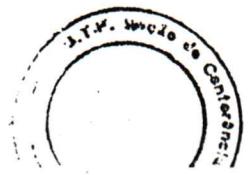
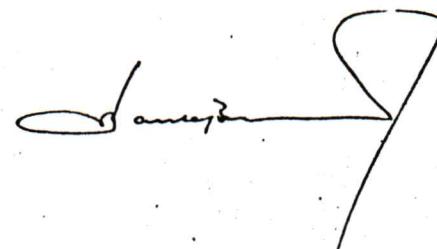
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

(S/ ART. 17, I, b)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, parece que a orientação do Tribunal é a do Relator; confesso que tenho dúvidas; preferia não conceder a cautelar, para examinar com mais profundidade a matéria.



Supremo Tribunal Federal

61

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

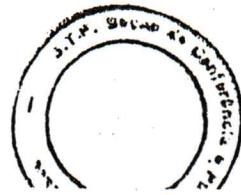
VOTO

(Medida Liminar)

(Sobre o artigo 17, inciso II, a)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênia ao nobre Relator para conceder a liminar também no tocante a esse dispositivo. Entendo que doação clausulada, jungida a determinado objeto, não está compreendida na norma do artigo 22 da Constituição Federal, quanto à possibilidade de a União legislar sobre normas gerais a respeito de licitação e contratações.

\*\*\*



03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

(s/ art. 17, II, a)

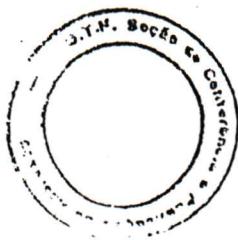
(Medida Liminar)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar o eminente Relator.

É evidente, e aqui já se frisou, que doação, seja qual for o seu objeto, é conceito que, por si mesmo, exclui a idéia de licitação. Não obstante, no âmbito das normas gerais sobre licitação, estão as regras gerais da sua obrigatoriedade e da sua dispensa.

Ora, o que vejo neste dispositivo é que, para que haja doação e a conseqüente dispensa da licitação necessária a outras formas de alienação, é necessário fazer-se avaliação prévia da inconveniência ou impropriedade das outras formas de alienação, que levariam o caso para o âmbito da regra geral de exigência de licitação.

À primeira vista, não vejo a inconstitucionalidade nem a conveniência da suspensão: esse é o regime tradicional, nada inova.



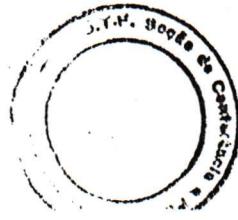
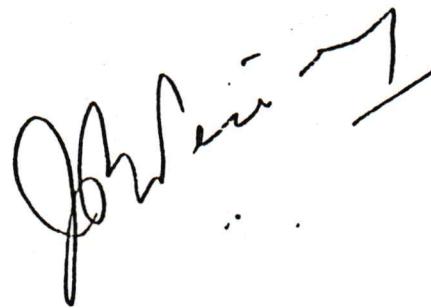
Supremo Tribunal Federal

ADI 927-3 RS

63

Por isso, acompanho o eminente Relator.

ibc/



03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE' INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

(Medida Liminar)

V O T O

(s/ art. 17, II, "a")

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, com a devida vénia, acompanho os Ministros MARCO AURÉLIO e CELSO DE MELLO, pois entendo que a União, em matéria de doação, só tem competência para tratar da que ela própria possa fazer e não das que pretendam fazer os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

*[Handwritten signature]*



Supremo Tribunal Federal

65

03/11/93

TRIBUNAL TURMA

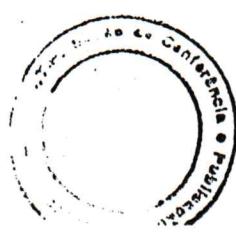
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM.) N° 00009273/600

VOTO  
(S/ART. 17, II, "a")

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA : - Sr. Presidente. Nos limites da cautelar, vou me permitir acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator. Só se suspende a norma, quando realmente são relevantes os fundamentos do pedido e há o "periculum in mora" caracterizado ou inconveniência de essa norma continuar em vigor, até decisão final. Penso que, realmente, tal comq está a redação não cabe entender que Estado e Município possam fazer doação sem que se tenham presentes os pressupostos que são definidos no dispositivo. A redação é que leva a essa compreensão e, em realidade, o eminente Ministro-Relator explicou claramente, afastando, desde logo, para essa hipótese, a licitação.

J. Néri

/MCA



03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

(S/art. 17, II, a)

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (Presidente): -

Acompanho o voto do eminent Relator, indeferindo a medida cautelar quanto à letra a, inciso II, do art. 17. *legallotti*

/amn/



03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

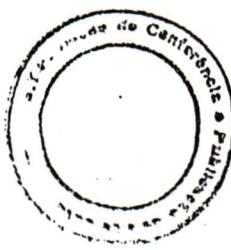
V O T O

(Medida Liminar)

(Sobre o artigo 17, inciso I, c)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, pelas razões já expostas, defiro a liminar com a limitação, no tocante aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

\*\*\*



03/11/93

TRIBUNAL PLENO

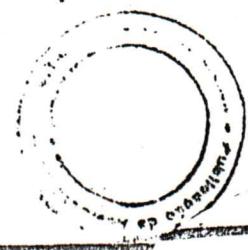
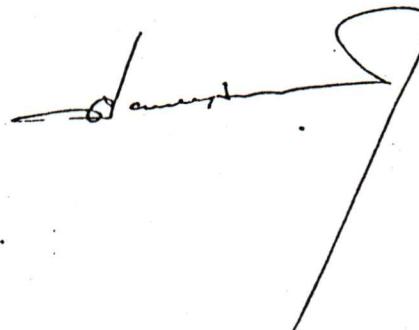
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

(S/ ART. 17, §1º)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, há íntima relação entre o parágrafo primeiro e a alínea b do inciso I do mesmo artigo 17, a que ele faz expressa referência.

Portanto, defiro a cautelar quanto ao parágrafo primeiro.



Supremo Tribunal Federal

69

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

(Medida Liminar)

V O T O

(s/ art. 17, § 1º)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, exatamente porque suspendi a letra "b", quanto às expressões "permitidas exclusivamente para outro órgão ou entidade de administração pública", e porque o parágrafo primeiro se refere exatamente a esse dispositivo, entendo que deva suspender, também, o parágrafo primeiro.



Supremo Tribunal Federal

70

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM.) N° 00009273/600

VOTO  
(S/ART. 17, § 1º)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Pelo fundamento enunciado pelo ilustre Ministro Sydney Sanches, em razão da decisão anterior quanto ao dispositivo que é referido no próprio parágrafo primeiro, acompanho o voto do Ministro Ilmar Galvão.

J. Wm

/MCA



03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
SUL  
(MEDIDA LIMINAR)

Nº 927-3 RIO GRANDE DO

V O T O

(S/ ARTIGO 17, § 1º)

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente,  
com a devida vénia do eminente Relator, defiro nos mesmos  
termos em que deferi com relação ao artigo 17, inciso I,  
alínea b, por via de consequência.



EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 927-3 - (medida liminar)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
REQUER. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVS. : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO  
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b. do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferiu; para suspender os efeitos da letra c. do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a. do inciso II do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b. do mesmo inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferiu. Votou o Presidente. Plenário, 03.11.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

luis tomimatsu

Secretário





# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2294, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Súmula: Dispõe sobre a doação de imóvel pertencente à Câmara Municipal, imóvel este situado na Avenida Dr. Aloísio Leoni, com área total de 3.000 m<sup>2</sup>, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município da Lapa sob nº 1832 à Prefeitura Municipal.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a Câmara Municipal da Lapa, por ato da Presidência da Comissão Executiva, a proceder a transferência da titularidade do imóvel que lhe pertence, imóvel este situado na Avenida Dr. Aloísio Leoni, com área total de 3.000 m<sup>2</sup>, registrado no Cartório de Registro de Imóveis deste Município sob nº 1832 para o nome do Município da Lapa, representado pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - A presente transferência da titularidade do imóvel fica condicionada a transferência de titularidade do imóvel registrado sob matrícula nº 24591, do Cartório de Registro de Imóveis deste Município, imóvel este onde hoje se localiza a Câmara Municipal e os Gabinetes dos Vereadores, a este Poder Legislativo por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a fixar no imóvel objeto da presente transferência, por parte do Poder Legislativo Municipal, logo após a efetiva documentação em cartório e até noventa dias após a inauguração da Sede Regional do INSS ou qualquer outra benfeitoria feita no local, placa indicativa de maneira explícita de que o imóvel foi doado pela Câmara Municipal da Lapa, gestão 2009/2012.

Art. 4º - No ato de inauguração da Sede Regional do INSS e de qualquer outra benfeitoria feita no local, o Poder Executivo Municipal, deverá, obrigatoriamente, colocar placa em bronze com medidas apropriadas, contendo o nome de todos os Vereadores da Lapa gestão 2009/2012, e que foi esta gestão a responsável pela doação do imóvel.

Art. 5º - Fica obrigado ao Poder Legislativo Municipal, através da Presidência, providenciar, num prazo Máximo de noventa dias, todos os projetos necessários para ampliação e adaptação dos prédios onde hoje funcionam a Câmara Municipal e os Gabinetes dos Vereadores.



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2294, DE 15.04.09

... 02

Art. 6º - Caso não sejam cumpridas as obrigações dispostas nesta Lei, com exceção ao disposto no artigo 5º a presente doação será rescindida de pleno direito.

Art. 7º - O não cumprimento no artigo 5º da presente Lei por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal importará nas sanções previstas no artigo 29 de nosso Regimento Interno, combinado com o artigo 25 § 4º de nossa Lei Orgânica.

Art. 8º - Todo e qualquer ônus que recaia sobre o imóvel objeto das presentes transferências de titularidades, será arcado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Abril de 2009.

*Paulo César Fijates Furiati*  
Prefeito Municipal